

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

15 MAIO/2026

A TRIBUTAÇÃO DE LLCs NORTE-AMERICANAS E O ENQUADRAMENTO COMO REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Análise da Solução de
Consulta COSIT nº 56/2026



EM SÍNTESE

A Solução de Consulta COSIT nº 56, de 09 de abril de 2026, consolida o entendimento da Receita Federal no sentido de classificar determinadas Limited Liability Companies (LLCs) norte-americanas como entidades submetidas a Regime Fiscal Privilegiado. A reclassificação afasta o diferimento da tributação e impõe a apuração automática dos lucros em 31 de dezembro de cada ano, com reflexos diretos no planejamento patrimonial e sucessório de pessoas físicas residentes no Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A utilização de Limited Liability Companies (LLCs) constituídas nos Estados Unidos consagrou-se, ao longo dos últimos anos, como ferramenta recorrente no planejamento internacional e na alocação de investimentos por brasileiros no exterior. Esse cenário, contudo, vem sendo paulatinamente redesenhado pelo movimento de cerco a estruturas offshore conduzido pelas autoridades fiscais brasileiras.

A publicação da Solução de Consulta COSIT nº 56, de 09 de abril de 2026, confirma uma postura arrecadatória mais incisiva da Receita Federal do Brasil (RFB), que passou a interpretar de forma restritiva a legislação aplicável, equiparando, na prática, os efeitos de determinadas LLCs àqueles produzidos por estruturas localizadas em paraísos fiscais, no que tange à antecipação da tributação.

2. O ENTENDIMENTO DO FISCO E OS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

A controvérsia central reside na natureza fiscal das LLCs na jurisdição norte-americana. Muitas dessas sociedades, a depender de sua formatação societária, operam como pass-through entities (entidades transparentes), de modo que a pessoa jurídica em si não é alcançada pelo imposto de renda corporativo federal nos Estados Unidos. O lucro transita diretamente aos sócios, que são tributados em suas pessoas físicas, sob alíquotas progressivas que podem variar entre 10% e 37%.

Nos termos da Solução de Consulta em análise, a RFB fixou que a LLC norte-americana será considerada submetida a Regime Fiscal Privilegiado sempre que atender, cumulativamente, às duas condições básicas extraídas do art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010:

- **Participação de não residentes:** a entidade possui quadro societário composto por não residentes nos Estados Unidos — no caso, residentes fiscais no Brasil; e
- **Ausência de tributação corporativa:** a legislação norte-americana confere à entidade tratamento de transparência fiscal, resultando na inexistência de imposto sobre a renda no nível da pessoa jurídica.

O argumento do contribuinte — no sentido de que o tributo é efetivamente recolhido pelo sócio nos Estados Unidos e, portanto, inexistiria privilégio fiscal real — foi expressamente rechaçado pela Receita Federal, que optou por examinar a tributação estritamente no nível corporativo da entidade estrangeira.

3. IMPACTOS PRÁTICOS: A TRIBUTAÇÃO AUTOMÁTICA EM 31 DE DEZEMBRO

A consequência imediata da classificação da LLC como participante de Regime Fiscal Privilegiado é a alteração substancial do momento da tributação no Brasil.

Sob as regras de tributação de ativos no exterior — recentemente consolidadas pela legislação brasileira aplicável a entidades controladas —, os lucros auferidos por entidades situadas em paraísos fiscais ou submetidas a regime fiscal privilegiado perdem o benefício do diferimento.

Na prática, isso significa que os lucros da LLC deverão ser apurados e submetidos à tributação automática no Brasil em 31 de dezembro de cada ano, independentemente de terem sido efetivamente distribuídos ao sócio pessoa física residente no país.

4. O RISCO DE BITRIBUTAÇÃO E A NECESSIDADE DE REVISÃO ESTRUTURAL

O quadro descrito traz à tona risco relevante de ineficiência tributária. Como o sócio pessoa física já é tributado nos Estados Unidos em razão da transparência fiscal da LLC, e o Brasil passará a tributar o lucro da mesma estrutura de forma automática ao final do exercício, instaura-se um complexo debate sobre a compensação dos tributos pagos no exterior.

A disparidade entre as alíquotas norte-americanas — que podem alcançar 37% — e a sistemática brasileira de reconhecimento do imposto pago no exterior pode produzir assimetrias significativas. O contribuinte poderá deparar-se com situação em que o tributo recolhido no exterior não seja integral ou facilmente compensável no Brasil, elevando, de forma substancial, a carga tributária global da operação.

5. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 56/2026 constitui sinal de alerta para os contribuintes brasileiros que mantêm LLCs nos Estados Unidos. O documento evidencia tendência consolidada do fisco brasileiro de maximizar a base tributável, interpretando a legislação de modo a desconsiderar a carga tributária suportada pelo sócio na jurisdição estrangeira sempre que a entidade, em si mesma, seja isenta.

Embora o cenário exija atenção redobrada, não deve ser motivo para reações precipitadas, mas sim para ação técnica e estruturada. Como as Soluções de Consulta respondem a quadros fáticos específicos, é imperativo que cada estrutura internacional seja auditada individualmente. Investidores e seus assessores jurídicos devem avaliar, de imediato, se suas LLCs se enquadram nos critérios de transparência descritos e, em caso positivo, considerar alternativas como a reestruturação societária — inclusive mediante eleição para tributação corporativa nos Estados Unidos via check-the-box — ou a recalibragem do planejamento sucessório e fiscal.

Equipe Tributária | Lanna Ribeiro Advogados

A equipe da Lanna Ribeiro Advogados permanece à disposição para análise individualizada de estruturas internacionais, revisão de planejamentos patrimoniais e elaboração de pareceres técnicos sobre os reflexos da Solução de Consulta COSIT nº 56/2026.